Revista de Educação do Vale do São Francisco
ISSN 2177-8183

COTAS PARA UNS, CÁRCERE PARA OUTROS: RAÇA, ESTADO E O GERENCIAMENTO DA EXCLUSÃO NO BRASIL

QUOTAS FOR SOME, PRISON FOR OTHERS: RACE, STATE, AND THE MANAGEMENT OF EXCLUSION IN BRAZIL

CUPOS PARA ALGUNOS, CÁRCEL PARA OTROS: RAZA, ESTADO Y LA GESTIÓN DE LA EXCLUSIÓN EN BRASIL

Luis Otávio Vilela da Cruz
luisvilelajuridico@outlook.com
Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma pela UFSCAR

RESUMO

O artigo analisa criticamente a atuação do Estado brasileiro na gestão da exclusão racial, com foco em dois pilares: a política de cotas raciais nos concursos públicos e a seletividade penal. A partir do referencial teórico marxista, da criminologia crítica e da teoria do racismo estrutural, sustenta-se que o Estado opera de forma ambivalente — promovendo inclusão simbólica por meio das ações afirmativas e, ao mesmo tempo, mantendo a exclusão real através do sistema penal. A Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, apesar de sua importância simbólica, apresenta baixa efetividade prática, evidenciada pelo fracionamento de vagas, fraudes e resistências institucionais. Por outro lado, o encarceramento em massa revela o viés racial do sistema penal: mais de 70% da população carcerária é negra, o que reflete a criminalização da pobreza e a naturalização da punição seletiva. Os dados evidenciam que o Estado, mesmo ao reconhecer formalmente a desigualdade racial, mantém sua estrutura de dominação por meio da burocracia e da repressão. A pesquisa, de natureza qualitativa e de abordagem teórico-crítica, utiliza revisão bibliográfica e documental para demonstrar que as esferas administrativa e penal operam de forma complementar na reprodução da exclusão racial. Conclui-se que a transformação estrutural das políticas públicas, bem como o enfrentamento do racismo institucional, são condições indispensáveis para a promoção da justiça racial no Brasil.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Ações afirmativas. Sistema penal. Exclusão racial. Cotas raciais.

ABSTRACT

This article critically analyzes the role of the Brazilian State in managing racial exclusion, focusing on two pillars: racial quotas in public service entrance exams and penal selectivity. Grounded in Marxist theory, critical criminology, and structural racism theory, the study argues that the State operates ambivalently—promoting symbolic inclusion through affirmative actions

CC BY

while maintaining real exclusion via the penal system. Law No. 12.990/2014, which reserves 20% of federal public job openings for Black candidates, despite its symbolic importance, has limited practical effectiveness due to job fragmentation, fraud, and institutional resistance. On the other hand, mass incarceration exposes the racial bias of the penal system: over 70% of the prison population is Black, reflecting the criminalization of poverty and the normalization of selective punishment. Data shows that, even when formally recognizing racial inequality, the State perpetuates its structure of domination through bureaucracy and repression. This qualitative, theoretical-critical research uses bibliographic and documental review to demonstrate that administrative and penal spheres work complementarily in reproducing racial exclusion. It concludes that structural transformation of public policies and confronting institutional racism are essential for promoting racial justice in Brazil.

Keywords: Structural racism. Affirmative action. Penal system. Racial exclusion. Racial quotas.

RESUMÉN

El artículo analiza críticamente el papel del Estado brasileño en la gestión de la exclusión racial, centrándose en dos pilares: las cuotas raciales en los concursos públicos y la selectividad penal. A partir de la teoría marxista, la criminología crítica y la teoría del racismo estructural, se sostiene que el Estado actúa de manera ambivalente: promueve una inclusión simbólica a través de acciones afirmativas, pero mantiene la exclusión real mediante el sistema penal. La Ley nº 12.990/2014, que reserva el 20% de las vacantes en concursos públicos federales para candidatos negros, a pesar de su importancia simbólica, muestra baja efectividad práctica debido al fraccionamiento de vacantes, fraudes y resistencias institucionales. Por otro lado, el encarcelamiento masivo revela el sesgo racial del sistema penal: más del 70% de la población carcelaria es negra, lo que refleja la criminalización de la pobreza y la naturalización del castigo selectivo. Los datos evidencian que el Estado, aun reconociendo formalmente la desigualdad racial, mantiene su estructura de dominación a través de la burocracia y la represión. La investigación, de carácter cualitativo y enfoque teórico-crítico, utiliza revisión bibliográfica y documental para demostrar que las esferas administrativa y penal operan de forma complementaria en la reproducción de la exclusión racial. Se concluye que la transformación estructural de las políticas públicas y el enfrentamiento del racismo institucional son condiciones indispensables para la promoción de la justicia racial en Brasil.

Palabras clave: Racismo estructural. Acciones afirmativas. Sistema penal. Exclusión racial. Cuotas raciales.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil é atravessado por um processo histórico de exclusão da população negra dos espaços de poder, prestígio e decisão. Longe de constituir resíduo do passado, essa exclusão se atualiza nas instituições estatais e nas formas jurídicas de

administração da desigualdade. No campo das ações afirmativas, a Lei nº 12.990/2014 representou marco relevante ao reservar 20% das vagas em concursos públicos federais para pessoas negras. Entretanto, a literatura empírica produzida sobre sua implementação mostra que a promessa normativa de inclusão conviveu, desde o início, com obstáculos administrativos, fracionamento indevido de vagas, baixa ocupação das reservas legais e recorrentes controvérsias quanto aos mecanismos de controle e heteroidentificação (Brasil, 2014; MMFDH; ENAP; UNB, 2021; Brasil, 2023; Opará, 2024).

Essa limitação prática adquire maior gravidade quando cotejada com a outra face da atuação estatal sobre a população negra: o sistema penal. Se, de um lado, o ingresso no funcionalismo público permanece condicionado por filtros burocráticos e institucionais, de outro, a incidência punitiva do Estado segue racialmente concentrada. No segundo semestre de 2024, o Sistema Nacional de Informações Penais registrou 670.265 pessoas presas em cela física no país; no mesmo contexto, o informe de monitoramento do Pena Justa ao Supremo Tribunal Federal indicou que a população negra correspondia a 64% da população prisional geral, percentual superior à sua participação na população brasileira. A seletividade penal, nesse quadro, não constitui desvio episódico, mas dimensão estruturante do gerenciamento estatal da desigualdade racial (Brasil, 2024; Conselho Nacional de Justiça *et al*., 2025).

É nesse ponto que se insere o problema de pesquisa deste artigo: de que modo, no período de vigência da Lei nº 12.990/2014, as esferas administrativa e penal do Estado brasileiro operam de forma articulada na produção e na reprodução da exclusão racial? Parte-se da hipótese de que essa articulação não é meramente contingente. Ao mesmo tempo em que reconhece formalmente a desigualdade racial e institui mecanismos jurídicos de inclusão, o Estado preserva engrenagens institucionais que limitam a eficácia material dessas políticas e concentra sua atuação repressiva sobre a mesma população que afirma proteger. Em diálogo com a teoria marxista do Estado, com a criminologia crítica e com a teoria do racismo estrutural, sustenta-se que inclusão normativa restrita e repressão penal ampliada compõem dimensões complementares de uma mesma racionalidade de gestão da exclusão

CC BY

(Almeida, 2019; Bento, 2022; Wacquant, 2001; Zaffaroni, 2011; Althusser, 1985; Poulantzas, 2000).

O objetivo geral é analisar criticamente essa articulação, tendo como eixo, de um lado, a implementação da Lei nº 12.990/2014 e, de outro, a seletividade penal no Brasil contemporâneo. Mais especificamente, busca-se: a) examinar a distância entre o desenho normativo da ação afirmativa e sua realização prática nos concursos públicos federais; b) identificar, com base em literatura empírica e documentos institucionais, mecanismos que restringiram a eficácia da política; e c) demonstrar como a persistência do encarceramento em massa da população negra ilumina a face repressiva do mesmo Estado que, no plano formal, proclama objetivos de igualdade racial.

A relevância do estudo decorre de três ordens de razões. Primeiro, da centralidade da questão racial nas disputas contemporâneas sobre Estado, cidadania e democracia. Segundo, da necessidade de enfrentar leituras que tratam o racismo como desvio moral ou patologia institucional, quando, na realidade brasileira, ele opera como princípio de organização de oportunidades, controles e hierarquias sociais. Terceiro, da urgência de aproximar o debate jurídico da produção empírica recente sobre ações afirmativas no serviço público, sobretudo aquela que evidenciou a baixa efetividade da Lei nº 12.990/2014 em parte expressiva dos órgãos federais e das instituições de ensino, inclusive às vésperas de sua substituição legislativa em 2025 (Carneiro, 2023; Gonzalez, 2020; MMFDH; ENAP; UNB, 2021; Opará, 2024; Brasil, 2025).

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, orientada por abordagem teórico-crítica. O recorte temporal concentra-se no período de vigência da Lei nº 12.990/2014, com especial atenção ao intervalo de 2014 a 2025, de modo a abranger tanto sua formulação e implementação quanto o debate institucional que culminou em sua substituição pela Lei nº 15.142/2025. O corpus analítico é composto por bibliografia especializada sobre Estado, racismo estrutural, ações afirmativas e seletividade penal; por atos normativos e decisões judiciais relativas à política de cotas; por relatórios institucionais sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014; e por dados oficiais recentes do sistema

prisional brasileiro. O procedimento analítico combina exame normativo, leitura crítica da literatura empírica e interpretação articulada de dados secundários, com o propósito de identificar indicadores concretos de gerenciamento estatal da exclusão racial.

Além desta introdução, o artigo organiza-se em quatro seções. A primeira expõe o referencial teórico que sustenta a análise, com ênfase na teoria marxista do Estado, na criminologia crítica e na teoria do racismo estrutural. A segunda examina a Lei nº 12.990/2014, sua formulação, sua regulamentação e os limites observados em sua implementação. A terceira analisa a seletividade penal e a composição racial do encarceramento no Brasil. Na seção final, são retomados os achados da pesquisa, argumentando-se que a crítica à desigualdade racial exige não apenas defesa formal de políticas afirmativas, mas também enfrentamento das engrenagens institucionais que convertem inclusão jurídica restrita e punição seletiva em partes de uma mesma lógica estatal.

METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, orientada por perspectiva teórico-crítica. A escolha desse desenho metodológico decorre do próprio problema de pesquisa, que busca compreender de que modo as esferas administrativa e penal do Estado brasileiro operam de forma articulada na produção e na reprodução da exclusão racial. Não se trata, portanto, de mensurar isoladamente variáveis, mas de interpretar normas, práticas institucionais, disputas de sentido e evidências empíricas sobre a implementação das ações afirmativas e a seletividade penal no contexto brasileiro.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório e explicativo. É exploratória porque aproxima campos analíticos que nem sempre são examinados conjuntamente — ações afirmativas no serviço público, racismo estrutural e seletividade penal —, buscando explicitar conexões entre eles. É explicativa porque procura identificar os mecanismos institucionais pelos quais a inclusão normativa da população negra no serviço público convive com barreiras de implementação e,

simultaneamente, com a concentração da incidência punitiva sobre essa mesma população.

O recorte temporal da análise foi definido em dois planos complementares. No eixo das ações afirmativas no serviço público federal, o estudo compreende o período de 2014 a 2025, da promulgação da Lei nº 12.990/2014 até sua substituição pela Lei nº 15.142/2025, de modo a abranger formulação normativa, regulamentação, implementação e revisão legislativa da política. No eixo da seletividade penal, priorizam-se dados institucionais recentes, especialmente do período de 2023 a 2025, a fim de garantir maior comparabilidade e atualidade na descrição do encarceramento e das respostas estatais ao quadro prisional brasileiro.

A seleção das fontes observou quatro critérios principais: a) pertinência direta ao problema de pesquisa; b) centralidade da fonte para a compreensão do desenho normativo ou da implementação da política de cotas no serviço público federal; c) caráter oficial ou acadêmico qualificado do documento; e d) atualidade e comparabilidade dos dados utilizados, especialmente no exame do sistema penal. Com base nesses critérios, o corpus documental foi composto por legislação, atos infralegais, decisões judiciais, relatórios institucionais e documentos de monitoramento, com destaque para a Lei nº 12.990/2014, a Instrução Normativa MGI nº 23/2023, o Relatório de Conclusão das Atividades do Grupo de Trabalho da Lei nº 12.990/2014, a avaliação da política de cotas no Poder Executivo Federal produzida pela Enap e, no eixo prisional, o Relatório do 2º semestre de 2024 da SENAPPEN e o Plano Pena Justa.

No plano bibliográfico, foram selecionadas obras e artigos distribuídos em três eixos: teoria marxista do Estado e crítica do direito; racismo estrutural e ações afirmativas; e criminologia crítica e seletividade penal. Foram priorizados textos com aderência direta ao objeto e à hipótese da pesquisa, bem como estudos empíricos sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014, especialmente aqueles voltados ao serviço público federal e às instituições federais de ensino. Textos meramente opinativos ou sem relação imediata com o problema investigado não integraram o corpus analítico principal.

CC BY

O procedimento analítico combinou análise documental e análise de conteúdo temática. Em um primeiro momento, realizou-se o levantamento, a triagem e o fichamento das fontes. Em seguida, o material foi organizado em três núcleos analíticos: i) desenho normativo das ações afirmativas no serviço público federal; ii) implementação institucional e limites de efetividade da Lei nº 12.990/2014; e iii) indicadores recentes de seletividade penal e encarceramento da população negra. Por fim, os documentos e a bibliografia foram comparados e interpretados à luz do referencial teórico adotado, buscando identificar convergências, tensões e mecanismos institucionais de reprodução da desigualdade racial.

Do ponto de vista lógico, prevalece o método dedutivo. Parte-se de categorias teóricas mais amplas (Estado, racismo estrutural, seletividade penal e função ideológica do direito) para examinar documentos normativos, relatórios institucionais e dados secundários referentes ao caso brasileiro. O emprego do método dedutivo, contudo, não implica abstração desvinculada da empiria; ao contrário, a hipótese do estudo é confrontada com evidências documentais e com estudos empíricos sobre a implementação das cotas raciais e sobre a composição racial do sistema prisional.

Esse percurso metodológico permite relacionar diretamente o problema de pesquisa ao corpus mobilizado, ao marco temporal adotado e ao procedimento interpretativo empregado, tornando mais explícito o modo pelo qual as evidências são selecionadas, organizadas e analisadas no artigo.

REFERENCIAL TEÓRICO: ESTADO, RAÇA E SELETIVIDADE

A compreensão da relação entre raça, Estado e seletividade institucional no Brasil exige um aparato teórico robusto, capaz de articular elementos históricos, jurídicos, econômicos e sociais. Esta seção apresenta os fundamentos conceituais que embasam a análise proposta, a partir de três eixos centrais: a teoria marxista do Estado, a criminologia crítica latino-americana e a teoria do racismo estrutural. Juntas, essas perspectivas contribuem para compreender como o Estado brasileiro gerencia a desigualdade racial por meio de mecanismos de exclusão e controle, tanto pela via administrativa quanto pela via repressiva.

CC BY

O Estado sob a ótica marxista: superestrutura, dominação e consentimento

A teoria marxista compreende o Estado não como árbitro neutro da vida social, mas como forma política atravessada pelas relações de classe. Em *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*, Marx observa que a república parlamentarista permitiu aos setores dominantes "colocar o domínio da sua classe na ordem do dia" (Marx, 2011, p. 62). Em outra passagem decisiva, o autor afirma que "o Estado aparentemente tornara-se independente da sociedade, para subjugá-la" (Marx, 2011, p. 138-139). A aparência de autonomia estatal, portanto, não elimina seu vínculo estrutural com a dominação de classe; antes, constitui uma de suas formas históricas de operação. Essa leitura permanece central para compreender por que instituições aparentemente universais podem funcionar, na prática, como mediações da reprodução da desigualdade.

Althusser aprofunda essa discussão ao distinguir os Aparelhos Repressivos do Estado dos Aparelhos Ideológicos do Estado. Para o autor, "nenhuma classe pode, de forma duradoura, deter o poder do Estado" sem exercer hegemonia "sobre e nos Aparelhos Ideológicos do Estado" (Althusser, 1985, p. 71). Daí decorre que a dominação não se mantém apenas pela coerção direta, mas também pela produção de consentimento em instituições como escola, direito, família, mídia e religião. Nessa chave, o direito não pode ser tratado como instrumento simplesmente neutro: sua pretensão de universalidade tende a ocultar relações desiguais de poder, ao mesmo tempo que organiza juridicamente a reprodução social.

Poulantzas desloca o debate ao conceber o Estado capitalista como "a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classe" (Poulantzas, 2000, p. 130). Com isso, o autor evita tanto a visão instrumentalista do Estado como mero objeto passivo da burguesia quanto a leitura que o transforma em sujeito autônomo. O Estado é, antes, uma relação social institucionalmente organizada, atravessada por disputas, mas estruturalmente comprometida com a reprodução da ordem capitalista. Nesse quadro, políticas inclusivas podem emergir como resultado de lutas sociais concretas, sem que isso signifique, por si só, ruptura com a lógica geral da dominação. Como observa Jessop (2009), a contribuição de Poulantzas foi justamente consolidar uma teoria materialista do Estado que o entende

como relação social, e não como coisa ou sujeito isolado. Também por isso, como nota Motta (2011), o direito ocupa lugar central na organização e legitimação das relações de poder no Estado capitalista.

À luz desse referencial, ações afirmativas podem ser compreendidas simultaneamente como conquistas políticas reais e como respostas limitadas pelas condições estruturais do próprio Estado capitalista. Elas não são irrelevantes nem meramente simbólicas, mas tampouco bastam, por si sós, para desfazer mecanismos históricos de dominação racial e de seletividade institucional. Esse enquadramento teórico é particularmente útil para a análise proposta neste artigo, porque permite examinar, em conjunto, a inclusão jurídica restrita promovida pela política de cotas e a permanência de engrenagens administrativas e penais que reproduzem a exclusão racial.

Criminologia crítica e a seletividade penal

A criminologia crítica latino-americana, especialmente a partir de Zaffaroni (2011), oferece uma leitura da função política do sistema penal nas sociedades periféricas. Nessa perspectiva, o direito penal não atua prioritariamente para resolver conflitos sociais, mas para selecionar e punir segmentos vulnerabilizados, de modo que a seletividade penal se apresenta como traço estrutural, e não acidental. O sistema penal, assim, converte-se em mecanismo de contenção dos excedentes produzidos pela desigualdade social.

No Brasil, essa dinâmica é intensificada por um histórico de repressão racial. Batista (2003) sustenta que a política de segurança pública brasileira se organiza em torno de uma racionalidade punitiva marcada pelo medo, pela produção do inimigo e pela legitimação da violência estatal. Nesse quadro, a figura do “inimigo” é reiteradamente associada a sujeitos negros, jovens e pobres, o que favorece a naturalização do uso excessivo da força e da atuação penal seletiva. O sistema de justiça criminal, desse modo, opera como engrenagem de reprodução do racismo estrutural sob aparência de neutralidade jurídica.

Wacquant (2001), ainda que analisando centralmente o contexto norte-americano, contribui para esse debate ao demonstrar que o fortalecimento do Estado penal acompanha a retração das políticas sociais, produzindo o que denomina “criminalização da miséria”. Essa chave analítica ajuda a compreender o caso brasileiro. Dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais indicam que, no segundo semestre de 2024, o país registrava 674.016 pessoas em celas físicas no sistema prisional, enquanto o primeiro informe de monitoramento do Pena Justa apontou que a população negra correspondia a 64% da população prisional geral. Esses números evidenciam que o encarceramento em massa, longe de constituir resposta excepcional, consolidou-se como um dos principais instrumentos estatais de gestão da pobreza, da desigualdade e da exclusão racial no Brasil (SENAPPEN, 2024; Conselho Nacional de Justiça et al., 2025).

Racismo estrutural e o gerenciamento institucional da exclusão

A teoria do racismo estrutural desloca a análise do preconceito individual para o plano de organização da vida social. Como sintetiza Almeida, “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social”, isto é, do modo tido como normal de constituição das relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares (Almeida, 2019, p. 33). Nessa chave, o racismo não aparece como desvio externo às instituições, mas como lógica que atravessa o Estado, o mercado de trabalho, o sistema de justiça e as políticas públicas. Por isso, a desigualdade racial não pode ser explicada apenas por atitudes individuais discriminatórias, mas pela forma historicamente estruturada de distribuição de direitos, oportunidades e reconhecimento.

Em diálogo com essa perspectiva, Carneiro (2023) compreende o dispositivo de racialidade como tecnologia de poder que produz hierarquias, saberes e subjetividades. A racialização, nessa formulação, não apenas classifica diferenças, mas organiza lugares sociais desiguais e define quem pode ser reconhecido como sujeito legítimo, racional e plenamente humano. Desse modo, a exclusão da população negra dos espaços de prestígio, mando e representação não constitui efeito lateral da ordem social, mas parte de seu modo de funcionamento.

Ao deslocar o foco para a branquitude, Bento adverte: “Não temos um problema negro no Brasil, temos um problema nas relações entre negros e brancos” (Bento, 2022, p. 15). Em seguida, a autora identifica a permanência de uma “supremacia branca incrustada na branquitude” (Bento, 2022, p. 16), o que ajuda a compreender por que normas formais de igualdade convivem com práticas institucionais que preservam privilégios raciais. O chamado pacto da branquitude opera justamente nesse plano: não depende necessariamente de enunciados explícitos, mas de rotinas, critérios, silêncios e mecanismos de seleção que favorecem a reprodução de vantagens para sujeitos brancos e dificultam a ascensão de pessoas negras em espaços de poder.

Nesse contexto, a implementação da Lei nº 12.990/2014 não encontra apenas resistência discursiva, mas obstáculos institucionais mensuráveis. Em estudo sobre concursos docentes federais, Mello e Resende afirmam que “o percentual legalmente previsto está longe do praticado” (Mello; Resende, 2020, p. 8). No mesmo sentido, a Escola Nacional de Administração Pública concluiu que “o percentual estabelecido em Lei de 20% das vagas não foi atingido” (ENAP, 2025, p. 52). No universo de 108.701 ingressos identificados no SIAPE, apenas 6.406 foram reconhecidos como cotistas raciais, o que corresponde a 5,9% do total; entre Professores do Magistério Superior, foram 416 ingressos cotistas em 25.524, equivalentes a 1,6% (ENAP, 2025, p. 52, 57-58). O mesmo relatório registrou, entre os problemas de implementação, o fracionamento das vagas, a não observação da lei em diferentes etapas do concurso e a não aplicação das cotas em cadastro de reserva e chamadas posteriores (ENAP, 2025, p. 52-54). De modo convergente, o relatório do Grupo de Trabalho do MGI reconheceu “a inexistência de acompanhamento, monitoramento e avaliação da eficácia da lei” (Brasil, 2023a, p. 4). Já a Nota Técnica SEI nº 33063/2023/MGI fixou que a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014 “tem que se dar em todas as fases do certame” (Brasil, 2023b, p. 5), precisamente porque havia hiato normativo e interpretações divergentes sobre a execução da política. No campo da heteroidentificação, a Portaria Normativa nº 4/2018 passou a disciplinar formalmente o procedimento complementar à autodeclaração nos concursos públicos federais (Brasil, 2018). Além disso, o relatório baseado em evidências do Observatório Opará

CC BY

analisou cerca de 10 mil editais publicados entre 10/06/2014 e 31/12/2022, relativos a 61 instituições federais, e identificou seis mecanismos de burla à lei, todos ligados à não publicização e ao fracionamento de vagas e elegíveis (Oliveira; Santos; Santos, 2024). Assim, mesmo políticas jurídicas de inclusão encontram barreiras estruturais e administrativas que reafirmam a desigualdade racial no interior do próprio Estado.

Uma leitura articulada: Estado, raça e função do direito

A partir das abordagens marxista, criminológica e do racismo estrutural, é possível construir uma leitura integrada do papel do Estado na administração da desigualdade racial no Brasil. O Estado brasileiro não atua apenas como instância de regulação abstrata da vida social, mas como agente que distribui desigualmente reconhecimento, proteção e punição. Por isso, no campo das ações afirmativas, ele pode reconhecer formalmente a desigualdade racial e abrir canais controlados de acesso ao serviço público; no campo penal, porém, reforça a vigilância, a repressão e o encarceramento da mesma população. Nesse ponto, não é adequado falar em "inclusão de minorias" quando se trata da população negra: segundo o IBGE, pretos e pardos correspondem a 55,5% da população brasileira, de modo que o problema não é de minoria numérica, mas de minorização política e institucional. A própria estrutura ocupacional revela essa assimetria: em 2021, pretos e pardos eram 53,8% dos ocupados, mas estavam em apenas 29,5% dos cargos gerenciais, enquanto os brancos ocupavam 69,0% dessas posições (IBGE, 2022; IBGE, 2023).

Nessa dinâmica, o direito assume função ambivalente. De um lado, apresenta-se como linguagem da igualdade e da universalidade; de outro, opera no interior de uma ordem social hierarquizada racialmente. Como sintetiza Almeida, "o racismo é uma decorrência da própria estrutura social" (Almeida, 2019, p. 33), o que impede tratá-lo como simples desvio moral ou anomalia institucional. No caso da Lei nº 12.990/2014, essa ambivalência aparece de forma nítida: a norma reconhece juridicamente a desigualdade racial, mas sua implementação foi limitada por entraves institucionais. A avaliação da Enap registrou que "o percentual estabelecido em Lei de 20% das vagas não foi atingido" (ENAP, 2025, p. 52), e o relatório do Grupo de

Trabalho do MGI reconheceu a “inexistência de acompanhamento, monitoramento e avaliação da eficácia da lei” (Brasil, 2023, p. 4). Assim, o direito não apenas viabiliza inclusão formal; ele também pode estabilizar limites, ritmos e condições dessa inclusão, preservando a seletividade do acesso estatal (Almeida, 2019; ENAP, 2025; Brasil, 2023).

Essa ambiguidade exige que a crítica do direito e das políticas públicas vá além da reforma normativa. Se a população negra constitui maioria demográfica, mas permanece sub-representada em cargos de direção, cursos de elite e espaços decisórios, o problema não se resolve com a simples positivação de direitos. Em 2022, por exemplo, apenas 11,7% da população preta e 12,3% da parda com 25 anos ou mais tinham nível superior completo, contra 25,8% da população branca; na graduação em Medicina, 75,5% das pessoas formadas eram brancas, 19,1% pardas e 2,8% pretas (IBGE, 2025). Nesse contexto, ações afirmativas são indispensáveis, mas insuficientes se não vierem acompanhadas de transformação institucional mais profunda, capaz de enfrentar os mecanismos que convertem maioria demográfica em presença minorada nos espaços de poder.

A LEI Nº 12.990/2014: FORMULAÇÃO, APLICAÇÃO E LIMITAÇÕES

A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, instituiu a reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para pessoas negras, com o objetivo de enfrentar a sub-representação histórica dessa população no serviço público. Em seu art. 1º, a norma vinculou a ação afirmativa ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. A literatura empírica sobre concursos docentes mostrou, contudo, que a distância entre o desenho normativo e a prática administrativa surgiu desde os primeiros anos de vigência da lei. Em estudo sobre 63 universidades federais e 38 institutos federais, Mello e Resende (2020) concluíram que o percentual legalmente previsto permaneceu distante do efetivamente praticado, sobretudo nas carreiras docentes.

Do ponto de vista jurídico, a constitucionalidade da política foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41. Na tese fixada pelo Tribunal, assentou-se que

"é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos" (Brasil, 2017, p. 2), bem como a legitimidade do uso de critérios subsidiários de heteroidentificação. Na sequência, a Portaria Normativa nº 4/2018 regulamentou o procedimento complementar à autodeclaração, estabelecendo que "a autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade" (Brasil, 2018, p. 2) e que a comissão competente utilizará critério fenotípico na aferição da condição declarada. Com isso, a heteroidentificação deixou de depender de referências jornalísticas ou interpretações informais e passou a ter base normativa própria no âmbito da administração pública federal.

Apesar desse arranjo normativo, a implementação da lei revelou obstáculos sistemáticos. A sinopse do relatório do Observatório Opará, construída a partir da análise de 61 instituições e de aproximadamente 10 mil editais publicados entre 2014 e 2022, sustenta que "são esses mecanismos de burla que explicam o fracasso programado da implementação da Lei nº 12.990/2014" (Oliveira; Santos; Santos, 2024, p. 1). Entre esses mecanismos, destacam-se o fracionamento do cargo por área, por edital e por localidade, que reduzem artificialmente o universo de vagas e inviabilizam a incidência da reserva legal. No mesmo sentido, o relatório quantitativo coordenado por MMFDH, Enap e UnB registrou, no caso do Magistério Superior, 90 nomeações em vagas reservadas para negros entre 16.994 docentes analisados, o que correspondeu a 0,53%; na conclusão, o estudo assinala que a política, "até o momento, não levou a um aumento expressivo da parcela de servidores(as) negros(as)" (MMFDH; ENAP; UNB, 2021, p. 57).

Os próprios documentos produzidos pelo Executivo federal reconhecem esses entraves. O relatório do Grupo de Trabalho da Lei nº 12.990/2014 apontou que "em um mesmo ano havia vários editais lançando concurso para cargos semelhantes, porém com vagas pulverizadas" (Brasil, 2023a, p. 8), o que favorecia a oferta de uma ou duas vagas por certame e, consequentemente, restringia a aplicação da política. Em resposta a esse cenário, a Nota Técnica SEI nº 33063/2023/MGI consolidou o entendimento de que a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990/2014 "tem que se dar em todas as fases do certame" (Brasil, 2023b, p. 5). A correção normativa é relevante porque desloca o problema da simples existência da lei para a forma de sua

CC BY

execução, sobretudo diante de cláusulas de barreira, critérios excludentes e interpretações administrativas restritivas.

Em 2025, a Lei nº 15.142 ampliou a reserva para 30% e passou a abranger pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. Sua regulamentação pelo Decreto nº 12.536/2025 detalhou a aplicação da política nos concursos federais e distribuiu internamente esse percentual entre os grupos beneficiários. Trata-se de avanço normativo relevante, mas a experiência acumulada entre 2014 e 2025 recomenda cautela analítica: a ampliação formal da reserva não elimina, por si só, o risco de reprodução dos mesmos bloqueios institucionais observados na vigência da Lei nº 12.990/2014. Assim, mais do que celebrar a mudança legislativa, importa examinar se o novo arranjo conseguirá enfrentar os problemas já identificados de fracionamento, baixa transparência, cláusulas de barreira e ausência de monitoramento.

SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTORACIALIZADO NO BRASIL

A seletividade penal no Brasil apresenta perfil racial e etário persistente. Como sintetizam Brandão e Lagreca, “a seletividade penal tem cor” (Brandão; Lagreca, 2023, p. 314). Os dados mais recentes confirmam esse diagnóstico: no segundo semestre de 2024, o país registrava 909.067 pessoas em cumprimento de pena, das quais 674.016 estavam em celas físicas; no primeiro informe de monitoramento do Pena Justa, consignou-se que a população negra encarcerada correspondia a 64% da população prisional geral, ao passo que, na população brasileira, esse grupo representa 55% do total. Não se trata, portanto, de distorção episódica, mas de padrão estrutural de incidência do poder punitivo sobre corpos racializados (Brandão; Lagreca, 2023; Senappen, 2025; Conselho Nacional de Justiça et al., 2025).

A série histórica reforça essa conclusão. Entre 2005 e 2022, a população branca encarcerada cresceu 215%, enquanto a população negra encarcerada cresceu 381,3%; no mesmo intervalo, a participação de pessoas negras no total da população prisional passou de 58,4% para 68,2%, o maior percentual da série disponível. Além disso, em 2022, 43% das pessoas privadas de liberdade tinham entre 18 e 29 anos. O encarceramento em massa brasileiro, assim, não se distribui aleatoriamente: ele

CC BY

incide de forma particularmente intensa sobre a juventude negra, evidenciando a articulação entre desigualdade racial, controle policial e expansão punitiva (Brandão; Lagreca, 2023).

Esse quadro não se resume à composição demográfica das prisões; ele envolve também a persistência de violações estruturais. No informe do Pena Justa referente ao primeiro semestre de 2025, registrou-se que 27% da população carcerária brasileira estava em situação provisória e que a taxa nacional de ocupação dos estabelecimentos prisionais, em dezembro de 2024, era de 1,35. Em 2023, ao julgar a ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro configura “violação massiva de direitos fundamentais” decorrente de “falhas estruturais” (Brasil, 2023, p. 98). A decisão é relevante porque desloca o problema do plano da anomalia administrativa para o da inconstitucionalidade estrutural, exigindo respostas normativas, administrativas e orçamentárias compatíveis com a gravidade do quadro (Conselho Nacional de Justiça et al., 2025; Brasil, 2023).

Nesse contexto, a prisão não pode ser interpretada apenas como consequência neutra da criminalidade. A sobrerrepresentação da população negra, a concentração do encarceramento sobre jovens e a manutenção de índices elevados de aprisionamento provisório indicam que o sistema penal atua como tecnologia de gestão da desigualdade social e racial. A retração de alternativas penais e a centralidade da resposta carcerária reforçam a leitura de que o Estado penal segue sendo mobilizado como forma preferencial de administração dos grupos socialmente vulnerabilizados. Por isso, a seletividade penal, longe de ser disfunção marginal, constitui dimensão estruturante do modo como o Estado brasileiro administra a exclusão racial (Brandão; Lagreca, 2023; Conselho Nacional de Justiça et al., 2025).

À luz da hipótese deste artigo, esse cenário dialoga diretamente com os limites observados na implementação da Lei nº 12.990/2014. Enquanto a política de cotas no serviço público foi marcada por fracionamento de vagas, baixa incidência prática e insuficiência de monitoramento, o aparato penal manteve alta capacidade de produzir captura, contenção e custódia da população negra. A assimetria entre inclusão formal restrita e repressão material ampliada evidencia que as esferas administrativa e penal

não operam de modo desconexo; ao contrário, articulam-se na gestão estatal da desigualdade racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa examinou criticamente a atuação do Estado brasileiro no gerenciamento da desigualdade racial a partir de duas frentes institucionais: a política de ações afirmativas no serviço público federal e a seletividade do sistema penal. O percurso analítico permitiu demonstrar que essas duas dimensões não constituem fenômenos isolados. Ao contrário, compõem formas complementares de administração da população negra: numa delas, a inclusão jurídica é formalmente reconhecida, mas materialmente restringida; na outra, a repressão opera com intensidade persistente e efeitos racialmente concentrados.

No campo das ações afirmativas, a Lei nº 12.990/2014 representou avanço normativo importante ao instituir a reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para pessoas negras. Contudo, a avaliação mais recente da Enap concluiu que “o percentual estabelecido em Lei de 20% das vagas não foi atingido” (ENAP, 2025, p. 52). Considerando o universo analisado pelo estudo, apenas 5,9% dos ingressos no período se deram pelo sistema de cotas raciais, resultado muito inferior ao desenho normativo da política. Em vez de produzir transformação ampla na composição racial do serviço público, a implementação foi atravessada por entraves como fracionamento de vagas, insuficiência de dados padronizados e baixa capacidade institucional de monitoramento (ENAP, 2025).

No sistema penal, os dados são igualmente eloquentes. No segundo semestre de 2024, o Brasil somava 909.067 pessoas em cumprimento de pena, sendo 674.016 em celas físicas; no monitoramento do Pena Justa, a população negra correspondia a 64% da população prisional geral, e 27% das pessoas privadas de liberdade estavam em situação provisória. Em paralelo, a literatura recente mostrou que, entre 2005 e 2022, o crescimento da população negra encarcerada foi de 381,3%, superior ao crescimento de 215% da população branca encarcerada. Esses números confirmam que a prisão permanece como instrumento privilegiado de gestão da

pobreza, da juventude negra e da desigualdade racial no país (Conselho Nacional de Justiça et al., 2025; Brandão; Lagreca, 2023; SENAPPEN, 2025).

A articulação entre esses dois planos sustenta a hipótese central do artigo. O mesmo Estado que reconhece formalmente a desigualdade racial e produz mecanismos jurídicos de inclusão limitada mantém engrenagens institucionais que dificultam a plena eficácia dessas políticas e, simultaneamente, concentra sua capacidade coercitiva sobre a população negra. Não se trata de contradição meramente aparente, mas de racionalidade estatal que combina legitimação simbólica da igualdade e administração repressiva da exclusão. Nesse sentido, a seletividade penal e a baixa efetividade das cotas não devem ser lidas como falhas independentes, mas como manifestações distintas de uma mesma estrutura de poder.

Disso decorre que o enfrentamento da desigualdade racial no Brasil não pode se limitar à ampliação legislativa de cotas nem a reformas pontuais da política criminal. A nova Lei nº 15.142/2025 amplia a reserva de vagas para 30% e inclui indígenas e quilombolas, o que representa avanço normativo relevante. Ainda assim, a experiência da Lei nº 12.990/2014 mostra que a transformação material depende de capacidade de implementação, transparência administrativa, monitoramento contínuo e enfrentamento explícito das práticas institucionais que reproduzem a desigualdade. No campo penal, por sua vez, a superação do quadro reconhecido pelo STF como “estado de coisas inconstitucional” exige redução da superlotação, fortalecimento de alternativas penais, controle da prisão provisória e incorporação efetiva da dimensão racial no desenho e na avaliação das políticas públicas (Brasil, 2023; Brasil, 2025; Conselho Nacional de Justiça et al., 2025).

Conclui-se, portanto, que a promoção da igualdade racial no Brasil requer crítica estrutural ao modelo de Estado que, sob aparência de neutralidade jurídica, distribui desigualmente inclusão, reconhecimento e punição. Políticas afirmativas seguem sendo necessárias, mas sua potência transformadora dependerá de mecanismos institucionais capazes de enfrentar a burocratização excludente, a opacidade administrativa e a persistência do racismo estrutural. Sem isso, a inclusão tende a permanecer limitada no plano simbólico, enquanto a contenção penal continua

operando como destino material imposto, de modo desproporcional, à população negra.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado:** notas para uma investigação. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro:** dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRAGA, Ruy. **Capitalismo racial**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2025.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, para dispor sobre reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial da União**: seção 1 - extra A, Brasília, DF, ed. 119-A, p. 1, 27 jun. 2025. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.536-de-27-de-junho-de-2025-638656703. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal**. Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 110, p. 1, 10 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30 % das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, e nos processos seletivos simplificados para contratação temporária. Revoga a Lei nº

12.990, de 9 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 4 jun. 2025, p. 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15142-3-junho-2025-797545-publicacaooriginal-175549-pl.html. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**. Grupo de Trabalho da Lei 12.990/2014**: relatório de conclusão das atividades. Brasília, DF: MGI, 2023. https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/acoes-afirmativas-na-gestao-1/RelatrioConclusoGT12.99020141compactado.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Nota Técnica SEI nº 33063/2023/MGI**. Assunto: concursos públicos. cotas raciais. aplicação em todas as fases do certame. cláusula de barreira. interpretação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.990, de 2014. Brasília, DF: MGI, 2023. https://legis.sigepe.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0015520029-ALPDF%2F2023. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão de Pessoas. Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 68, p. 34, 10 abr. 2018. https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 08 jun. 2017, DJe 06 out. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/verProcessoAndamento.asp?incidente=5153384. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023. https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_347.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser, como fundamento do ser. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

CONGRESSO EM FOCO. Entenda o que muda com a nova lei de cotas no serviço público federal. **Congresso em Foco**, 4 jun. 2025. Disponível em:

https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/109106/entenda-o-que-muda-com-a-nova-lei-de-cotas-no-servico-publico-federal. Acesso em: 30 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Pena Justa**: informe de monitoramento ao Supremo Tribunal Federal: 1º semestre de 2025. Brasília, DF: CNJ, 2025. https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-informe-nacional-do-pena-justa-consolida-dados-e-apresenta-resultados-iniciais/pena-justa_informe-primeiro-semestre.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2018.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Avaliação da Política de Cotas no Poder Executivo Federal (2014-2024)**. Brasília, DF: Enap, 2025. https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/9261/1/Relat%C3%B3rio%20Cotas%20Completo.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

FERNANDES, Lucas. Semana da Defensoria 2025 — Palestra debate questões raciais envolvendo audiências de custódia e encarceramento em massa no Brasil. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, 26 maio 2025. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/semana-da-defensoria-2025-palestra-debate-questoes-raciais-envolvendo-audiencias-de-custodia-e-encarceramento-em-massa-no-brasil/. Acesso em: 30 ago. 2025.

G1. Candidato a concurso que se declarar negro terá de provar presencialmente. **G1 Economia**, 09 ago. 2016. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2016/08/candidato-concurso-que-se-declarar-negro-tera-de-provar-presencialmente.html. Acesso em: 30 ago. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GILMORE, Ruth Wilson. **Geografia da abolição**: ensaios para a libertação. São Paulo: Boitempo, 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Lugar de negro**. 3. ed. São Paulo: Zahar, 2020.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. 4 v.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pessoas pretas e pardas continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2022. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35467-pessoas-pretas-e-pardas-continuam-com-menor-acesso-a-emprego-educacao-seguranca-e-saneamento. Acesso em: 29 maio 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: proporção da população com nível superior completo aumenta de 6,8% em 2000 para 18,4% em 2022. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 26 fev. 2025. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42742-censo-2022-proporcao-da-populacao-com-nivel-superior-completo-aumenta-de-6-8-em-2000-para-18-4-em-2022. Acesso em: 25 maio 2026.

JESSOP, Bob. O Estado, o poder, o socialismo de Poulantzas como um clássico moderno. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 131-144, jun. 2009. Disponível em:https://doi.org/10.5380/rsp.v17i33.28737. Acesso em: 27 mai. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. Plano Pena Justa: racismo institucional é central no combate às violações de direitos nas prisões. **Justiça Global**, 16 fev. 2023. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/plano-pena-justa-prisoes/. Acesso em: 30 ago. 2025.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito?** Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LACERDA, Nara. Quase 70% da população carcerária do Brasil é negra. **Brasil de Fato**, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/07/18/quase-70-da-populacao-carceraria-do-brasil-e-negra/. Acesso em: 30 ago. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOBREGATTE, Priscila. População negra encarcerada no Brasil é a maior da série histórica. **PCdoB – Partido Comunista do Brasil**, 21 jul. 2023. Disponível em: https://pcdob.org.br/2023/07/populacao-negra-encarcerada-no-brasil-e-a-maior-da-serie-historica/. Acesso em: 30 ago. 2025.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan Pereira de. Concursos públicos federais para docentes e ações afirmativas para candidatos negros. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 175, p. 8-28, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/8rgdRZSDznLBJnZPq6sYbPL/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 mai. 2026.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS; ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **Relatório quantitativo sobre a implementação da Lei nº 12.990/2014 no Poder Executivo Federal.** Brasília, DF, 2021. https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6672/4/Relat%C3%B3rio%204%20de%205.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

MOTTA, Luiz Eduardo. Direito, estado e poder: Poulantzas e o seu confronto com Kelsen. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 19, n. 38, p. 7-25, fev. 2011. https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yfCrkx8bryQvZ5kbsQYhxyt/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 maio 2026.

NONATO, Domingos do Nascimento; DIAS, Daniella Maria dos Santos; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. A constitucionalidade da Lei de cotas para negros nos concursos públicos federais. **Revista Programa Conexões de Saberes**, Belém, v. 3, p. 49-58, 2018. ISSN 2447-097X. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/conexoesdesaberes/article/view/78897. Acesso em: 30 ago. 2025.

OBSERVATÓRIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS RACIAIS (OPARÁ). **Sinopse do relatório de pesquisa baseada em evidências: A implementação da Lei nº 12.990/2014**: um cenário devastador de fraudes. Petrolina, PE: UNIVASF, 2024. https://www.observatorioopara.com.br/docs/sinopse.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

OLIVEIRA, Ana Luisa Araujo de; SANTOS, Alisson Gomes dos; SANTOS, Edmilson Santos dos. **Relatório de pesquisa baseado em evidências: a implementação da Lei nº 12.990/2014:** um cenário devastador de fraudes. Petrolina, PE: UNIVASF; Observatório das Políticas Afirmativas Raciais, 2024. https://www.observatorioopara.com.br/docs/relatorio_lei12990-2014.pdf. Acesso em: 29 maio 2026.

PERRAULT, Gilles (org.). **O livro negro do capitalismo**. Lisboa: Terramar, 1998.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Renato. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra. **Rádio Agência Nacional**, Brasília, 19 jul. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra. Acesso em: 30 ago. 2025.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1 – Monitor da Violência**, 17 maio 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 30 ago. 2025.

SILVA, Jailson de Souza e. **A cabeça do brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Submetido em setembro de 2025

Avaliado em março de 2026

Publicado em outubro de 2026

CC BY